

CONSULTA/0272/2026/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Adriano Oliveira – Assessor Parlamentar do Gabinete do
Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 71/2026, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências, revogando a Lei Ordinária nº 5.638/2015” – Fundamentos constitucionais (dignidade da pessoa humana, bem-estar social e direitos à liberdade, autonomia e privacidade individual) – Competência legislativa municipal para disciplinar matérias de interesse local e suplementar legislações federal e estadual, no que couber – Compatibilidade da proposição municipal com a normatização federal (Dec. nº 8.727/2016 e Res. CNJ nº 270/2018) – Recomendação – Revisão da expressão “forma predominante”, constante do art. 3º do projeto, que estabelece uma espécie de “hierarquia” entre nome social e civil, divergindo do modelo federal – Iniciativa concorrente – Ausência de vícios de constitucionalidade material e formal capazes de impedir a tramitação regular do projeto, ressalvada a predominância do

nome social – Iniciativa legislativa concorrente e não privativa do Poder Executivo, em face do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal – Norma municipal contempladora de diretrizes gerais ou disposições programáticas de como os órgãos e servidores integrantes da Administração Municipal devem tratar, identificar e comunicar-se com uma determinada parcela dos usuários dos serviços públicos municipais – Não caracterização de interferência indevida do Poder Legislativo na “organização e no “funcionamento” da Administração Municipal – Considerações.

CONSULTA:

“Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 71/2026, que ‘Dispõe sobre o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências, revogando a Lei Ordinária nº 5.638/2015.’

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta ao Município.

O Projeto de Lei apresenta vício de constitucionalidade formal ou material, especialmente quanto à disciplina imposta sobre procedimentos, sistemas e formas de atuação da Administração Pública Municipal?

As obrigações previstas no Projeto respeitam os limites da atuação legislativa, sem interferir indevidamente na organização e no funcionamento da Administração Pública?

As restrições impostas pelo Projeto à utilização do nome civil, bem como a obrigatoriedade de utilização predominante do nome social, são compatíveis com a legislação federal aplicável e suficientes para resguardar a segurança jurídica na prática de atos administrativos que exijam a identificação civil do administrado?

Regulamentação das diretrizes para implementação da lei.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto".

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que escapa às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei; nossa orientação restringe-se à verificação da competência e da iniciativa.

Assim, antes de respondermos objetivamente os questionamentos formulados, é oportuno lembrar que a Constituição da República estabelece, como fundamento, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, como objetivo fundamental, a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV) e os direitos à liberdade, autonomia e privacidade individual (art. 5º, *caput* e inc. X) garantindo-se, pois, o direito à igualdade sem qualquer discriminação, como se afigura a hipótese

aventada na presente consulta, isto é, o direito de a pessoa natural interessada ser chamada, identificada e tratada – pelos órgãos e entidades públicas municipais – segundo o uso do nome social livremente adotado pela pessoa e por meio do qual se identifica e é reconhecida por sua comunidade ou sociedade local.

Na seara legislativa, a Constituição da República (art. 30, incs. I e II) e a Constituição do Estado de São Paulo (art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, quando for o caso, suplementar as legislações federal e estadual.

É certo, pois, que, em decorrência de sua constitucional autonomia política e administrativa, o Município pode disciplinar essa matéria no âmbito administrativo municipal, seja porque a matéria está inserida naquelas de interesse local ou no pleno exercício da competência legislativa supletiva, adaptando a normatização federal – ora citada no parágrafo único do art. 1º da proposição ora em análise –, às peculiaridades locais, sem contudo inovar ou dizer mais que o ordenamento jurídico pátrio.

Queremos com isso recomendar a revisão, pelas comissões legislativas temáticas e ao Plenário da Câmara, da expressão de “*forma predominante*” – ora constante do art. 3º da proposição ora em análise –, diferentemente do que está disposto no art. 3º do Dec. federal nº 8.727/2016, (art. 3º) e nos arts. 2º e 3º da Res. CNJ nº 270/2018, que se limitam a contemplar *em destaque* nome social acompanhado do nome civil, sem estabelecer, contudo, uma espécie de “hierarquia” entre ambos os nomes civil e social.

Com essa ressalva, não vislumbramos nas demais disposições constantes da proposição ora em análise vícios de constitucionalidade material capazes de impedir sua regular tramitação.

Por sua vez, no que se refere à iniciativa legislativa, cremos que a deflagração do processo legislativo é de iniciativa concorrente, uma vez que ela não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal (CF, art. 61, § 1º, CE, art. 24, § 2º e LOM, art. 51).

Ademais, segundo orientação do Supremo Tribunal, no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911, “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Isto posto, feita essa preliminar, passamos a responder objetivamente os questionamentos formulados:

“O Projeto de Lei apresenta vício de constitucionalidade formal ou material, especialmente quanto à disciplina imposta sobre procedimentos, sistemas e formas de atuação da Administração Pública Municipal?”

Em nossa opinião, a proposição ora em análise contempla diretrizes gerais ou disposições programáticas de como os órgãos e servidores integrantes da Administração Municipal devem tratar, identificar e comunicar-se com uma determinada parcela dos usuários dos serviços públicos municipais e reafirmam as já enunciadas garantias de direitos e fundamentos consagrados constitucionalmente. Com exceção do disposto no *caput* do art. 3º (uso predominante do nome social), não vislumbramos vícios de constitucionalidade material e formal capazes de impedir sua regular tramitação.

“As obrigações previstas no Projeto respeitam os limites da atuação legislativa, sem interferir indevidamente na organização e no funcionamento da Administração Pública?”

Sim. Como já deixamos entrever, as diretrizes nela contempladas e que, em grande parte, tratam de procedimentos administrativos de como a Administração se relaciona com determinada parcela dos usuários dos serviços públicos municipais, não configura, em nossa opinião, interferência indevida do Poder Legislativo na “organização e no funcionamento da Administração Municipal.

“As restrições impostas pelo Projeto à utilização do nome civil, bem como a obrigatoriedade de utilização predominante do nome social, são compatíveis com a legislação federal aplicável e suficientes para resguardar a segurança jurídica na prática de atos administrativos que exijam a identificação civil do administrado?”

Sim. Como já deixamos entrever e sugerimos revisão, pelas comissões legislativas temáticas e ao Plenário da Câmara, da expressão de “*forma predominante*” – ora constante do art. 3º da proposição ora em análise –, criando uma espécie de “hierarquia” entre o “nome social” e o “nome civil”, para nós, extrapola a competência legislativa supletiva municipal, pois diz mais do que a normatização federal em que se baseia a proposição, isto é, diverge do modelo federal, que, enfatize, adota o uso do nome social destacado, mas acompanhado ou em conjunto com o nome civil.

Feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 10 de julho de 2026.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico